



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601110-53.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601110-53.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 CLEBER COSTA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO RECONHECIDO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Cleber Costa de Oliveira contra acórdão do TRE/AL que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2022, determinando o recolhimento de R\$ 94.278,03 ao Tesouro Nacional.

2. O embargante alega contradição e omissão no acórdão quanto a: (i) ausência de extratos bancários da conta do Fundo Partidário; (ii) pagamentos com cheques não comprovados como nominais e cruzados; (iii) aplicação dos princípios da insignificância e proporcionalidade; e (iv) comprovação de gastos com militância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) a ausência de extratos bancários específicos configura irregularidade insanável;

(ii) os pagamentos com cheques, ainda que não cruzados, mas nominativos e documentados, são irregulares;

(iii) as irregularidades identificadas, somadas, justificam a desaprovação das contas e o recolhimento integral dos valores glosados; e

(iv) os gastos com militância foram devidamente comprovados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Quanto aos extratos bancários, a ausência não impede a análise da movimentação financeira, conforme atestado pela unidade técnica, não configurando irregularidade grave.

5. Sobre os cheques, embora não cruzados, foram emitidos de forma nominal e acompanhados de recibos, comprovando a regularidade das despesas.

6. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e insignificância, pois as irregularidades remanescentes totalizam apenas 4,2% dos recursos aplicados, não comprometendo a transparência global das contas.

7. As despesas com militância estão devidamente registradas e comprovadas, não havendo indícios de fraude ou abuso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração parcialmente providos para aprovar as contas com ressalvas e reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 15.149,05.

Tese de julgamento: "1. A ausência de extratos bancários específicos não configura irregularidade grave se a movimentação financeira for comprovada por outros meios. 2. Irregularidades que totalizam valor inferior a 10% dos recursos aplicados não justificam a desaprovação das contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e insignificância. 3. Gastos com pessoal de campanha são regulares quando devidamente registrados e comprovados, ainda que com variação de valores."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 22, § 1º, III, e 30, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 13, 35, § 12, e 79, §§ 1º e 2º; CPC, art. 1.022 e 1.025; Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, AgR-AI nº 280-16/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010; TRE/AL, PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira, j. 28.7.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, para integrar o Acórdão TRE/AL id. 10293315 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, e, conseqüentemente, JULGAR APROVADA COM RESSALVAS as contas de campanha de Cleber Costa de Oliveira, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), conforme o voto do Relator.

Maceió, 21/08/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por CLEBER COSTA DE OLIVEIRA em face do Acórdão TRE/AL id. 10293315, por meio do qual este Tribunal desaprovou suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2022, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 94.278,03 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e três centavos).

Em suas razões, alega o embargante que o acórdão embargado incorre em contradição no tocante à irregularidade relacionada à não apresentação do extrato das conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (conta nº 67498-2, agência: 3332- 4 do Banco do Brasil), uma vez que a unidade técnica, no item 4.8, atesta que tal falha não impediu o exame da movimentação de campanha, razão pela qual não se afigura razoável nem coerente a assinalação do item 4.2.1 pela caracterização dessa irregularidade.

Assevera que eventual omissão por parte do prestador não há de configurar irregularidade apta a comprometer as contas, visto que tal desconformidade pode ser integralmente sanada, porquanto, nos termos do art. 22, § 1º, III, da Lei 9.504/97 c/c art. 13, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a apresentação dos referidos extratos bancários também compete às instituições bancárias.

Aduz que o tópico contido no acórdão embargado que trata da suposta irregularidade relacionada aos pagamentos com cheques não comprovados como nominais e cruzados, com compensação em nome de terceiros, também merece o reexame e aperfeiçoamento por parte deste Tribunal, ao argumento de que, embora não tenha cruzado os cheques ao fazer uso dessa modalidade para pagamento de parte das despesas, verifica-se que os cheques foram emitidos de forma nominal, com o devido lançamento na prestação de contas, constaram dos extratos bancários e, ainda, foram apresentados os respectivos recibos referentes às despesas quitadas, sendo possível aferir a regularidade das despesas.

Sustenta que o acórdão embargado merece reexame e aperfeiçoamento *"acerca da aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e da razoabilidade como balizadores do exame de irregularidades que, somadas, totaliza quantia irrisória, a fim de aferir se efetivamente houve comprometimento da transparência do ajuste contábil a implicar necessariamente na desaprovação das contas e na obrigatoriedade de restituição do diminuto valor glosado"*.

Afirma que, no tocante às informações relativas aos contratos dos serviços de atividades de militância e mobilização de rua, os gastos realizados com serviço de militância foram regularmente comprovados através de vasta documentação acostada aos autos.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos *"invocando seus efeitos modificativo e prequestionatório para manifestação expressa deste E. TRE/AL, acerca da sutil contradição e omissões suprarreferidas, para fins de lograr a justa análise do mérito"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas relativa à campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros, conforme as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

As contas objeto de análise compreendem a aplicação de R\$ 360.593,00, sendo a maior parte oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). No decorrer da análise técnica, várias falhas foram detectadas, persistindo até a emissão do parecer conclusivo, quando se indicou a desaprovação das contas e o recolhimento de valores ao erário.

Conforme apurado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e corroborado pelo Ministério Público Eleitoral, o candidato não sanou falhas substanciais, que somam significativo percentual do valor total arrecadado (26,21%), comprometendo a confiabilidade das contas de campanha.

Como relatado, segundo o parecer técnico conclusivo (id. 10284472), restaram pendentes as seguintes irregularidades: a) não apresentação do extrato das contas bancárias destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (conta nº 67498-2, agência: 3332-4 do Banco do Brasil); b) não apresentação do comprovante de transferência da sobra de campanha no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), para conta de Outros Recursos do PSB- AL, uma vez que o documento apresentado (id. 10275920) para supostamente sanar essa pendência está ilegível; c) ausência de recolhimento das sobras de campanha do FEFC, decorrentes dos créditos contratados junto à empresa Facebook (o prestador efetuou o pagamento de boletos no montante de R\$ 17.000,00 e foram localizadas notas fiscais no total de R\$ 15.254,39, restando sobra de créditos contratados e não utilizados no valor de R\$ 1.745,61); d) ausência de recolhimento das sobras de campanha do FEFC decorrentes dos créditos contratados junto à empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (o prestador efetuou o pagamento de boletos no montante de R\$ 3.000,00 e foram localizadas notas fiscais no montante de R\$ 2.998,32, restando sobra de créditos contratados e não utilizados no valor de R\$ 1,68); e) os documentos CRLVs apresentados são do exercício 2024, de modo que não é possível constatar que os veículos eram de propriedade dos locadores à época da campanha (2022), chamando atenção o fato de que o veículo de placa RGY4B48 é do ano modelo 2024 e foi fabricado em 2023, conforme documento id. 10275915, razão pela qual não poderia ter sido utilizado no ano de 2022, subsistindo, portanto, irregularidade na comprovação de utilização de recursos do FEFC no valor de R\$ 30.000,00; f) o prestador não esclareceu a ausência de despesas com serviço de motorista apesar de haver despesas com locação de veículo e abastecimento; g) o prestador não apresentou a relação dos veículos abastecidos, CRLVs e cópia dos cupons fiscais, a fim de comprovar a despesa com aquisição de combustíveis junto a MADSON COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 02.448.145/0001-85, conforme nota fiscal 4896 (id. 9968964), no valor de R\$ 3.601,76, limitando-se a apresentar a CNH de dois supostos motoristas, não sendo possível atestar os abastecimentos informados pelo prestador; h) ausência de comprovação da regularidade da despesa junto aos Correios, CNPJ 34.028.316/2081-41, no valor de R\$ 8.920,00 (oito mil, novecentos e vinte reais); i) o prestador efetuou os

pagamentos de despesas com cheques, mas não comprovou se estes foram nominais e cruzados, observando-se, ainda, que foram compensados em nome de pessoas alheias às contratadas para realização das atividades; j) ausência de detalhamento dos recursos estimáveis em dinheiro doados por PAULO HENRIQUE MOREIRA BALBINO, no valor de R\$ 1.000,00; k) ausência de comprovação da despesa consistente em 44 (quarenta e quatro) bandeiras, no valor de R\$ 20,00 cada, totalizando R\$ 880,00 (nota fiscal nº 62), pagos com recursos do FEFC; l) ausência das informações dos prestadores de serviço, com identificação integral, locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado, nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019; e m) o prestador efetuou pagamentos diferentes para pessoas que exerceram a mesma função e não apresentou elementos que motivassem a diferença de valores pagos, não sendo possível atestar a regularidade dos referidos pagamentos realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 49.128,98, conforme detalhamento feito pela SCEP no parecer conclusivo.

Ademais, a unidade técnica recomendou o recolhimento do valor total de R\$ 94.278,03 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e três centavos) ao Tesouro Nacional, referente a sobras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e despesas não comprovadas.

O parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e o parecer do Ministério Público Eleitoral indicaram diversas irregularidades na prestação de contas, que comprometem a confiabilidade e a transparência da presente contabilidade, sobretudo do uso dos recursos públicos.

Após a análise técnica, destacaram-se falhas na comprovação de despesas, omissões no registro de gastos, ausência de documentos comprobatórios de dívidas de campanha, e até a transferência irregular de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras para candidatos de outra raça.

A prestação de contas de campanha é regida por um conjunto de normas eleitorais que têm como objetivo garantir a transparência e a regularidade da captação e da aplicação dos recursos eleitorais. Os candidatos e partidos são obrigados a comprovar a origem e a aplicação dos recursos arrecadados, de modo a assegurar que a campanha eleitoral seja conduzida em conformidade com a legislação vigente, permitindo-se a análise minuciosa pela Justiça Eleitoral.

Conforme disposto nos pareceres técnico e ministerial, as irregularidades apontadas são graves e comprometem a confiabilidade das contas, justificando a sua desaprovação. Passo a analisar cada uma das irregularidades.

1. Ausência de comprovação de despesas essenciais e de quitação de dívidas de campanha.

- Valor: R\$ 27,00.*
- Fundamentação: A ausência de documentos comprobatórios para o pagamento de despesas de campanha impede a fiscalização da origem dos recursos, violando o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e o art. 20, da Lei nº 9.504/97.*

2. Divergências na movimentação financeira.

- *Valor: R\$ 1.747,29.*
- *Fundamentação: A falta de registro contraria a transparência exigida no uso de recursos públicos em campanhas eleitorais, ferindo os artigos 28 a 32, da Lei nº 9.504/97.*

3. Inconsistências na locação de veículos e motoristas.

- *Valor: R\$ 30.000,00.*
- *Fundamentação: A regularidade da documentação de veículos é essencial para a comprovação de gastos, especialmente para evitar o uso indevido dos recursos do FEFC e do FP em despesas fictícias.*

4. Falta de comprovação de gastos com combustíveis.

- *Valor: R\$ 3.601,76.*
- *Fundamentação: Conforme o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a falta de documentos que comprovem despesas realizadas com recursos públicos configura gravíssima irregularidade.*

5. Ausência de comprovação de despesas junto aos Correios.

- *Valor: R\$ 8.920,00.*
- *Fundamentação: A falta de comprovação da regularidade da despesa impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, configurando uma irregularidade grave.*

6. Pagamentos com cheques não comprovados.

- *Valor: R\$ 49.128,98.*
- *Fundamentação: A falta de comprovação de que os cheques foram nominais e cruzados contraria os princípios da transparência e da lisura do processo eleitoral.*

7. Falta de detalhamento de doação estimável em dinheiro.

- *Valor: R\$ 1.000,00.*
- *Fundamentação: A ausência de detalhamento da doação impede a fiscalização da origem dos recursos, configurando uma irregularidade grave.*

8. Ausência de comprovação de despesas com bandeiras.

- *Valor: R\$ 880,00.*
- *Fundamentação: A falta de comprovação da despesa impede a fiscalização da regularidade das despesas, configurando uma irregularidade grave.*

9. Falta de informações completas dos prestadores de serviço.

- *Valor: R\$ 49.128,98.*
- *Fundamentação: A ausência de informações completas dos prestadores de serviço contraria o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Conclusão

Observa-se que as irregularidades detectadas são suficientes para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, motivo pelo qual a contabilidade de campanha em análise deve ser desaprovada.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10289934), "verifica-se que o candidato registrou a arrecadação total de R\$ 360.620,00. Destes, R\$ 300.000,00 em recursos do financeiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, R\$ 1.000,00 em receita estimável, R\$ 50.620,00 em recursos próprios e R\$ 9.000,00 em recursos de pessoas físicas. Veja-se que as irregularidades registradas no derradeiro parecer da SCEP comprometeram 26% dos recursos arrecadados, o que, na linha do entendimento da TSE, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas".

Nesse contexto, concluo que as contas de campanha do candidato Cleber Costa de Oliveira apresentam vícios graves que comprometem sua confiabilidade e transparência, justificando a desaprovação das contas, devendo o prestador de contas recolher ao erário o valor de R\$ 94.278,03 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e três centavos), tendo em vista a não comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a utilização indevida de recursos públicos, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas de campanha de Cleber Costa de Oliveira, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

Por fim, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o prestador recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 94.278,03 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e três centavos), devidamente atualizado, sendo:

- *R\$ 27,00 (vinte e sete reais) relativos à sobra de Outros Recursos, a serem transferidos para a conta bancária de Outros Recursos do PSB-AL;*
- *R\$ 1.747,29 (mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) de sobras de recursos do FEFC;*
- *R\$ 92.530,74 (noventa e dois mil, quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) referentes à não comprovação de gastos com recursos do FEFC.*

Caso o recolhimento não seja efetuado no prazo estabelecido, remetam-se os autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para as providências cabíveis, visando à execução do título judicial, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"as contas de campanha do candidato Cleber Costa de Oliveira apresentam vícios graves que comprometem sua confiabilidade e transparência, justificando a desaprovação das contas, devendo o prestador de contas recolher ao erário o valor de R\$ 94.278,03 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e três centavos), tendo em vista a não comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a utilização indevida de recursos públicos"*, motivo pelo qual julgou desaprovadas as contas e determinou o recolhimento do valor tido por irregular ao Tesouro Nacional.

Ocorre que, como relatado, o embargante sustenta que: a) o acórdão embargado incorre em contradição no tocante à irregularidade relacionada à não apresentação do extrato das conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (conta nº 67498-2, agência: 3332- 4 do Banco do Brasil), uma vez que a unidade técnica, no item 4.8, atesta que tal falha não impediu o exame da movimentação de campanha, razão pela qual não se afigura razoável nem coerente a assinalação do item 4.2.1 pela caracterização dessa irregularidade; b) eventual omissão por parte do prestador não há de configurar irregularidade apta a comprometer as contas, visto que tal desconformidade pode ser integralmente sanada, porquanto, nos termos do *art. 22, § 1º, III, da Lei 9.504/97 c/c art. 13, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, a apresentação dos referidos extratos bancários também compete às instituições bancárias; c) o tópico contido no acórdão embargado que trata da suposta irregularidade relacionada aos pagamentos com cheques não comprovados como nominais e cruzados, com compensação em nome de terceiros, também merece o reexame e aperfeiçoamento por parte deste Tribunal, ao argumento de que, embora não tenha cruzado os cheques ao fazer uso dessa modalidade para pagamento de parte das despesas, verifica-se que os cheques foram emitidos de forma nominal, com o devido lançamento na prestação de contas, constaram dos extratos bancários e, ainda, foram apresentados os respectivos recibos referentes às despesas quitadas, sendo possível aferir a regularidade das despesas; d) o acórdão embargado merece reexame e aperfeiçoamento *"acerca da aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e da razoabilidade como balizadores do exame de irregularidades que, somadas, totaliza quantia irrisória, a fim de aferir se efetivamente houve comprometimento da transparência do ajuste contábil a implicar necessariamente na desaprovação das contas e na obrigatoriedade de restituição do diminuto valor glosado"*; e e) no tocante às informações relativas aos contratos dos serviços de atividades de militância e mobilização de rua, os gastos realizados com serviço de militância foram regularmente comprovados através de vasta documentação acostada aos autos.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10304049), *"a pretexto da existência de vícios no acórdão, apresenta o embargante argumentos direcionados à modificação do julgado, com o escopo de rediscutir matéria já decidida, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Vê-se que o acórdão está claro e fundamentado quanto às razões que levaram à desaprovação das contas e devolução de recursos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório que mereça integração. Ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta pela parte, fez o Relator a*

devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado".

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por outro lado, diante do entendimento sedimentado por este Tribunal no julgamento da PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000, de minha Relatoria, alguns pontos trazidos pelo embargante merecem ser revistos, a fim de se evitar decisões conflitantes por parte desta Corte.

Naquele julgamento, ocorrido em 28.7.2025, este Plenário concluiu que:

1. DAS DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Em se tratando de locação de veículos, não é exigido que o locador seja o proprietário do veículo, tal exigência cabendo apenas para cessão ou doação.

De fato, a legislação eleitoral, notadamente a Resolução TSE nº 23.607/2019, não estabelece como requisito para a comprovação de despesas com locação de veículos a demonstração de que o locador é o proprietário do bem. Tal exigência seria aplicável apenas nos casos de doação ou cessão de bens, hipóteses em que o doador ou cedente precisa comprovar a propriedade do bem disponibilizado.

Observe-se o disposto no *art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019*:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024). (Grifei).

Nesse prisma, no caso de locação, que envolve contrato oneroso, importa verificar se houve efetiva contratação, prestação do serviço e pagamento correspondente, o que resta demonstrado nos autos por meio dos contratos de locação, recibos e comprovantes de pagamento apresentados pelo candidato.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem considerado que, em casos de locação, o que se exige é a comprovação da despesa e sua vinculação à campanha, não sendo imprescindível a comprovação da propriedade do bem pelo locador, veja-se:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO - DILIGÊNCIA PARCIALMENTE CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM LOCADO - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL ESPECÍFICA - DESPESA COMPROVADA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A despeito de o prestador de contas não ter comprovado que celebrou contrato de aluguel com o proprietário do veículo locado, tem-se, no caso concreto, que a despesa se encontra satisfatoriamente comprovada, por meio da juntada do respectivo contrato de locação e de cópia do cheque emitido em nome da contratada. Considera-se, ainda, que o normativo de regência não traz exigência específica de que os gastos da espécie (locação) sejam comprovados por meio de documento de propriedade do veículo. Ademais, não se registram outras irregularidades que, no contexto desta PCE, possa induzir a pensar que o candidato não realizou a contratação tal como declarada.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/AC, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060126668, Acórdão, Relator Des. Felipe Henrique de Souza, Publicação: DJE, 10/04/2023). (Grifei).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS LOCADOS DE PESSOAS FÍSICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS ACOBERTADOS POR NOTAS FISCAIS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES AFASTADAS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO DECLARADOS NAS

CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE PARA PAGAMENTO DE GASTOS. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E POSTERIORMENTE ENDOSSADOS A TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO CHEQUE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A exigência para a comprovação de propriedade do veículo de que trata o art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, refere-se aos veículos cedidos à campanha, não havendo nenhuma referência nesse sentido na Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto a gastos com locação de veículos, como no presente caso, sendo suficiente para a comprovação dos gastos em questão, as notas fiscais das despesas que foram apresentadas.

2. Conforme o art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 a comprovação dos gastos de campanha deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sendo desnecessário a apresentação dos cupons fiscais que originaram as notas fiscais referentes aos gastos com combustível.

3. No caso, a despeito da justificativa apresentada pelo prestador, de que os cupons fiscais relativos à aquisição de combustível foram inutilizados pelo posto, foi identificado o abastecimento de veículos não declarados nas contas, os quais foram pagos com recursos públicos, sendo devida a devolução desses recursos ao Tesouro Nacional, utilizados indevidamente, nos termos do art. 79, § 1º c.c. art. 35, § 11, II, a, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. No que tange a irregularidade referente à emissão de cheques que não foram cruzados e que posteriormente foram endossados pelos beneficiários a terceiros, destaca-se que não cabe ao prestador demonstrar o destino que o beneficiário deu ao cheque.

5. Embora o valor absoluto da irregularidade ultrapasse a quantia de 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) -, representa aproximadamente 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento) do total arrecadado, portanto menos de 10% (dez por cento) do total dos recursos utilizados na campanha, afigurando-se passível de ressalva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

6. Prestação de contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

(TRE/MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060145892, Acórdão, Relator Des. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Publicação: PSESS, 15/12/2022). (Grifei).

Sendo assim, na linha do precedente desta Corte acima referido (PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000), considero regulares as despesas com locação de veículos, afastando as irregularidades apontadas no parecer técnico id. 10284472 e a necessidade de devolução do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao erário.

2. DAS DESPESAS COM PESSOAL DE MILITÂNCIA

A unidade técnica apontou irregularidades relacionadas a despesas com contratação de pessoal para atividades de militância, no valor total de R\$ 49.128,98 (quarenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), especialmente quanto à diferenciação de valores pagos para funções idênticas.

Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante as falhas formais apontadas, os gastos com pessoal de militância encontram-se devidamente registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), com identificação dos beneficiários (nome e CPF), valores e função desempenhada, havendo, ainda, os respectivos comprovantes de pagamento.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se firmado no sentido de que falhas meramente formais, quando não comprometem a análise da origem e destinação dos recursos, nem afetam a lisura e transparência das contas, não ensejam, por si só, a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas.

Quanto à diferenciação de valores pagos a militantes que exerceram a mesma função, no julgamento acima referido este Plenário entendeu que não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na forma sugerida pela SCEP, pois tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados, como é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, trago à baila recente precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

8. A falta de detalhamento expresso nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros.

10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade.

11. Contas Desaprovadas.

(TRE/GO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060270847, Acórdão, Relatora Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS, 16/12/2022). (Grifei).

A legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal de campanha, sendo possível a variação de acordo com critérios definidos pelo candidato, tais como experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores. Ademais, a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame.

Portanto, considerando que os pagamentos foram devidamente registrados e identificados, na linha do precedente desta Corte acima referido (PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000), considero regulares as despesas com pessoal de militância, afastando as irregularidades apontadas no parecer técnico 10284472 e a necessidade de devolução do valor de R\$ 49.128,98 (quarenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e noventa e oito centavos) ao erário.

CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Nesse prisma, conclui-se que resta uma obrigação de ressarcimento por parte do prestador do valor de R\$ 15.149,05 (quinze mil, cento e quarenta e nove reais e cinco centavos), correspondente a apenas 4,2% do total de recursos aplicado na campanha. Portanto, tal quantia não tem aptidão para macular a contabilidade de campanha, ensejando tão somente ressalvas.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende por sanadas as falhas apontadas, bem como que, em face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o parcial acolhimento dos aclaratórios.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, para integrar o Acórdão TRE/AL id. 10293315 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, e, conseqüentemente, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de Cleber Costa de Oliveira, referentes às Eleições de 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97)*.

Por fim, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o prestador recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 15.149,05 (quinze mil, cento e quarenta e nove reais e cinco centavos), devidamente atualizado, sendo:

- R\$ 27,00 (vinte e sete reais) relativos à sobra de Outros Recursos, a serem transferidos para a conta bancária de Outros Recursos do PSB-AL;
- R\$ 1.747,29 (mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) de sobras de recursos do FEFC;
- R\$ 13.374,76 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referentes à não comprovação de gastos com recursos do FEFC.

Caso o recolhimento não seja efetuado no prazo estabelecido, remetam-se os autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para as providências cabíveis, visando à execução do título judicial, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator